

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001

(Vide Regimento interno aprovado pelo Decreto nº 8255/2022)(Vide Decreto nº 7597/2019)**"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos de lei específica.

Art. 3º O Regime de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos funcionários públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os funcionários públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - O funcionário ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 2º - Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, Estadual, Federal e/ou da Previdência Nacional (INSS), bem como os funcionários que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Subseção I Inscrição

Art. 6º A inscrição do funcionário junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Paulínia.

Parágrafo Único. Os funcionários municipais elencados no art. 5º desta Lei que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de funcionário público do Município de Paulínia.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º ~~Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:~~

~~I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;~~

~~II - o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;~~

~~III - os pais.~~

~~§ 1º - A existência de dependentes elencados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.~~

~~§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:~~

~~a) o enteado;~~

~~b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;~~

~~c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.~~

~~§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.~~

~~§ 5º - A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.~~

Art. 9º Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

III - os pais;

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 6º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprada a união estável, concorrendo para fins de pensão com os dependentes previstos nos incisos I e II. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2003)

Subseção I

Da Inscrição

Art. 10 - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11 - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - para a(o) companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o(a) segurado(a);

III - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III

Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de

alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a(o) companheira(o), quando revogada a sua indicação pelo(a) segurado(a) ou pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho não inválido ou o atingimento de 18(dezoito) anos;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VI - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 12 - Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

I - função de confiança;

II - cargo em comissão;

III - local de trabalho;

IV - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;

V - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

VI - a indenização de transporte; e

VII - o salário-família.

§ 1º - O segurado que no exercício de cargo em comissão, optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como base de cálculo de contribuição o valor da remuneração referente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do segurado, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

Art. 13 - Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma da legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - relativas ao local de trabalho;

II - as diárias;

~~III - a ajuda de custo;~~

~~IV - as parcelas de caráter indenizatório; e~~

~~V - o salário família.~~

~~§ 1º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do segurado, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.~~

~~§ 2º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2003)~~

Art. 13 Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: (Vide Decreto nº 7609/2019)

I - as diárias;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - o salário família;

IV - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

V - um terço da remuneração, por ocasião do gozo de férias anuais remuneradas;

VI - o décimo quarto salário; e,

VII - as parcelas de caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2008)

§ 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá optar expressamente pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de adicional por serviço extraordinário ou horas extras e outras parcelas remuneratórias de natureza temporária para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com redações vigentes antes da promulgação da EC nº 103, de 2019, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

§ 2º Sobre as verbas remuneratórias incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor incidirá alíquotas de contribuição por parte do servidor e contribuição patronal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

§ 3º A contribuição previdenciária recolhida na forma descrita no § 1º não será devolvida ou ressarcida ao servidor em nenhuma hipótese. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

§ 4º O Ente Municipal definirá por Resolução os procedimentos para opção contributiva e demais trâmites administrativos para registro no assentamento funcional do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

§ 5º Enquanto não publicada a Resolução de que trata o § 4º e não realizada a expressa opção do servidor, serão consideradas legais de pleno direito as contribuições realizadas sobre as verbas referidas no § 1º deste artigo exclusivamente para o cálculo das aposentadorias com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de

dezembro de 2003, com redações vigentes antes da promulgação da EC nº 103, de 2019, independente da natureza das verbas.
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 14 - É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de funcionário público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o funcionário público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de funcionário público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao funcionário público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15 desta Lei para mais de um benefício.

Art. 16-A Para fins de aplicação das regras de transição presentes nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, não se considera interrupção de vínculo em cargo efetivo e de vinculação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) o período relativo ao prazo legalmente concedido pelos Estatutos Jurídicos de Servidor Público para que os nomeados tomem posse e entrem em efetivo exercício, desde que:

I - em relação ao vínculo em cargo efetivo e com o respectivo RPPS imediatamente anterior ao do Município de Paulínia: o servidor apresente Portaria de Exoneração com data posterior à nomeação no Município de Paulínia; e

II - caso haja sucessivas ocupações de cargos efetivos com vínculo previdenciário junto a RPPS, o servidor apresente:

- a) o ato de nomeação no cargo efetivo subsequente;
- b) a Portaria de Exoneração de cada vínculo com data posterior à nomeação no cargo efetivo subsequente;
- c) para cada cargo efetivo posteriormente assumido, o teor da Lei constando o prazo para posse e exercício; e
- d) comprove através de termo de posse ou termo de exercício que as posteriores vinculações ocorreram dentro dos prazos legalmente concedidos.

§ 1º No caso do Município de Paulínia, serão observados para os fins deste artigo, os prazos para posse e exercício disciplinados, respectivamente, no art. 12 e art. 14, ambos da Lei Complementar nº 17, de 2001, ou em outros dispositivos legais ou redações que venham a substituí-los.

§ 2º O primeiro vínculo com cargo efetivo com contribuições previdenciárias vertidas para RPPS deverá ter ocorrido:

I - até 31 de dezembro de 2003 no caso da regra do art. 6º. da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; e

II - até 16 de dezembro de 1998 no caso da regra do art. 3º. da Emenda Constitucional nº ~~47~~, de 2005, exceto nos casos dos servidores do Município de Paulínia migrados nos termos do art. 112 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 17 - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- ~~a) aposentadoria por invalidez;~~
- a) aposentadoria por incapacidade permanente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2024)
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- ~~d) aposentadoria compulsória;~~
- d) aposentadoria compulsória; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2024)
- e) aposentadoria do servidor deficiente; e (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)
- f) aposentadoria do servidor cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - Ao funcionário ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria

Art. 18 - O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

I - por incapacidade permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (Redação dada pela Lei Complementar nº **118/2024**)

~~II - compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

II - compulsoriamente, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº **118/2024**)

III - voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei.

~~§ 2º - O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.~~

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos aplicado as aposentadorias dos incisos I, II e III, alínea b, deste artigo, corresponderá a fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese; (Redação dada pela Lei Complementar nº **118/2024**)

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

~~§ 4º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos funcionários públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos funcionários públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de servidores com deficiência e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº **118/2024**)

~~§ 5º – Na hipótese do inciso I deste artigo, o segurado será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.~~

§ 5º O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que trata o inciso I deste artigo, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do PAULINIA PREV, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2024)

§ 6º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

§ 7º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do parágrafo anterior, nas seguintes hipóteses:

I - após completar a idade para a aposentadoria compulsória;

II - for portador de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

III - após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

§ 8º O disposto no § 7º não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial, desde que verificado o que dispõe o § 9º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

§ 9º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

§ 10 O aposentado por incapacidade permanente, que retornar à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 18-A Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso I do art. 18, independe de carência a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RPPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada oficial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 18-B O salário-base dos servidores horistas a ser utilizado no cálculo dos proventos de benefício previdenciário regido pela regra da integralidade consistirá na média da carga horária contratual dos últimos 60 meses multiplicada pelo valor da hora no momento da aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 19 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 20 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

~~§ 4º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 56/2014)~~

Subseção II

Da Pensão

Art. 21 - Por morte do segurado, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao dos proventos do segurado inativo ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, na data de seu falecimento.

Art. 22 - Observado o disposto no art. 9º desta Lei, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo Único. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 26 - Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º - Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 27 - A pensão pela ausência será devida a partir:

I - da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência ou a morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;

II - do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III - do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 28 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

~~**Art. 28-A -** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.~~

~~§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.~~

~~§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, se for o caso.~~

~~§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.~~

~~§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será considerado prorrogação, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 56/2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 74/2020)~~

Subseção III

Da Aposentadoria do Servidor Com Deficiência (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118**/2024)

Art. 28-A O servidor público municipal com deficiência será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; ou

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; ou

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências graves, moderadas e leves, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins desta lei complementar, observados os parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, cujos integrantes para avaliação serão designados integrantes dentro do quadro do Poder Executivo.

§ 4º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 2º do deste artigo.

§ 7º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao Regime Geral de Previdência, ao Regime Próprio de Previdência do servidor público ou a Regime de Previdência Militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 8º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 9º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que trata o inciso III do caput;

II - 90% (noventa por cento), mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 10% (dez por cento), no caso da aposentadoria de que trata o inciso IV do caput;

III - 80% (oitenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 20% (vinte por cento), no caso da aposentadoria de que trata o inciso V do caput; ou

IV - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade prevista no §1º deste artigo.

§ 10 O segurado que tenha ingressado de forma regular no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração base de contribuição previdenciária no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria para deficiente nos termos dos incisos III a V do caput e reajuste na forma de paridade aos ativos, desde que, preencha cumulativamente, as

seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 11 O reajuste do valor dos proventos de aposentadoria para o segurado com deficiência, excetuando a previsão constante do § 10 deste artigo, ocorrerá na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 15 da Lei Federal nº 10.887, de 2004 ou na forma de lei municipal, caso venha a ser editada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Subseção IV

Da Aposentadoria do Servidor Cujas Atividades Sejam Exercidas Sob Condições Especiais Que Prejudiquem a Saúde ou a Integridade Física. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Art. 28-B O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput e no inciso I deste artigo deverá ser comprovado nos termos de Regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Enquanto não editada as normas regulamentadoras, a fim de garantir o direito à aposentadoria prevista neste artigo, deve-se aplicar, no que couber, o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 3º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulínia.

§ 4º No cálculo dos proventos de aposentadoria a que se refere este artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 29 - O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo segurado, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 30 - Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de

Paulínia observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 31 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 32 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 33 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 34 - É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 32 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no Artigo 18, o funcionário público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O segurado que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º - O professor, funcionário do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Seção I

Do Pagamento Dos Benefícios

Art. 36 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 37 - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles segurados cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, excluídos os benefícios cujos respectivos pagamentos forem de responsabilidade do Tesouro Estadual, Federal e/ou da Previdência Nacional (INSS).

§ 1º - Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 56/2014)

~~§ 2º - O pagamento do benefício concedido a título de auxílio doença será de responsabilidade total e exclusiva da PAULÍNIA PREV, a partir do 15º (décimo quinto) dia de afastamento, inclusive dos benefícios concedidos em data anterior a publicação desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 56/2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 118/2024)~~

Art. 38 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 39 - O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 40 - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 41 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 41-A O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia promoverá a atualização cadastral dos seus aposentados e dos pensionistas.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não realizarem a atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Seção II

Do Reajustamento do Valor Dos Benefícios

Art. 42 - O provento de aposentadoria e a pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 43 - A gratificação natalina será devida aos segurados aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 44 - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA - PAULÍNIA PREVI, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 45 - O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - PAULÍNIA PREVI, tem sede e foro na cidade de Paulínia.

Art. 46 - O PAULÍNIA PREVI é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 47 - O prazo de duração do PAULÍNIA PREVI é indeterminado.

Art. 48 - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço da autarquia.

Art. 49 - Compete ao PAULÍNIA PREVI contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos funcionários, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

Art. 50 - A estrutura técnico-administrativa do PAULÍNIA PREVI compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Investimentos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

§ 1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do PAULÍNIA PREVI, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

~~§ 2º - Os representantes que integrarão os Conselhos de Administração e Fiscal de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2022)~~

~~§ 3º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.~~

§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos, com exceção do Comitê de Investimentos, terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou. (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2024)

~~§ 4º - Os integrantes do Conselho Fiscal e de Administração perceberão pelo desempenho de suas funções, por reunião, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento atribuído ao cargo de Diretor-Presidente, verba esta que não se incorporará para qualquer fim aos vencimentos e/ou benefícios percebidos pelos conselheiros.~~

§ 4º Os integrantes do Conselho Fiscal e de Administração perceberão pelo desempenho de suas funções, mensalmente, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento atribuído ao cargo de Diretor-Presidente, verba esta que não se incorporará para qualquer fim aos vencimentos e/ou benefícios percebidos pelos conselheiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2022)

~~§ 5º - O limite máximo de reuniões por mês, com direito ao recebimento da verba estabelecida no parágrafo anterior, será de duas.~~

§ 5º Os conselheiros deverão se reunir ordinariamente pelo menos uma vez ao mês, podendo realizar quantas reuniões extraordinárias forem necessárias, por convocação do seu Presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho de Administração, no caso do Conselho Fiscal e por este no caso daquele. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2022)

§ 6º - No caso de eventual procedimento incompatível com o cargo, que será objeto de apuração imediata, garantido o direito de ampla defesa, o mandato do Conselheiro ou do Diretor ficará suspenso por ato do Prefeito Municipal, até final decisão.

§ 7º Importará na perda integral da verba estabelecida no § 4º deste artigo a ausência injustificada a qualquer reunião, ordinária ou extraordinária."

§ 8º Entende-se como motivo justificador de ausência às reuniões dos Conselhos os seguintes fatos:

I - Falecimento ou doença do cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins até o 3º (terceiro) grau civil.

II - Problema de saúde;

III - Participação em evento relacionado ao Pauliprev e/ou ao empregador, se o conselheiro for servidor ativo.

IV - Convocação feita por autoridade judiciária ou policial;

§ 9º Excepcionalmente poderão ser consideradas outras circunstâncias não mencionadas no parágrafo anterior que sejam consideradas aptas a justificar a ausência a reuniões, desde que justificadas por escrito pelo conselheiro ausente e aprovadas pela

maioria dos conselheiros.

§ 10 O Conselheiro que não comparecer à reunião para a qual foi convocado deverá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a realização da reunião, justificar sua ausência ao Presidente do Conselho, por escrito.

§ 11 A não apresentação da justificativa de ausência no prazo estipulado no parágrafo anterior será considerada falta injustificada, resultando na aplicação do § 7º deste artigo.

§ 12 Serão permitidas apenas duas ausências justificadas por ano.

§ 13 No caso de afastamento temporário do conselheiro por motivos de saúde, este deverá apresentar o atestado médico até no máximo 2 (dois) dias úteis antes da reunião ao qual for convocado, sendo substituído pelo suplente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2022)

§ 14 O Comitê de Investimentos consistirá em órgão colegiado, deliberativo e autônomo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 50-A A eleição dos Conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal será feita mediante votação secreta e facultativa.

§ 1º A eleição será realizada pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia - Pauliprev, sendo organizada por uma Comissão Eleitoral composta por 01 (um) representante indicado pela autarquia, 01 (um) representante indicado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Paulínia, 01 (um) representante dos servidores estatutários ativos, 01 (um) representante dos servidores inativos e 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulínia, escolhidos em Assembléia realizada pelo Sindicato.

§ 2º A eleição para escolha dos conselheiros titulares e dos suplentes será realizada a cada 03 (três) anos, dentro do período de seis meses que antecede o fim dos mandatos dos conselheiros.

§ 3º Os representantes que integrarão o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal serão escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

§ 4º Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos.

§ 5º Poderão se candidatar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, que preencherem as condições estabelecidas em lei.

§ 6º A candidatura é individual.

§ 7º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.

§ 8º Cada servidor ativo ou inativo terá direito de votar em um candidato para Conselheiro Administrativo Ativo, Conselheiro Administrativo Inativo, Conselheiro Fiscal Ativo, Conselheiro Fiscal Inativo e Diretor Presidente.

§ 9º As eleições, ordinárias e suplementares, serão realizadas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia - Pauliprev e organizada por uma Comissão Eleitoral, conforme estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 10 Ocorrendo vacância do cargo de membro titular eleito e não havendo suplente, far-se-á eleição suplementar para preenchê-la, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da abertura da vaga, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 11 O conselheiro eleito na forma do parágrafo anterior deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei na data da posse, inclusive a apresentação do Certificado CPA-10 ou qualquer outro que o venha a substituir, no âmbito de

determinação por legislação federal.

§ 12 Até que tome posse o candidato, nos termos do § 10 deste artigo, os Conselhos de Administração e Fiscal continuarão funcionando normalmente, desde que respeitado o quórum mínimo de instalação e de deliberação e a paridade em sua composição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **81/2022**)

Art. 50-B Os membros da Diretoria-Executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º. da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais, fundamentadas pela Lei nº 9717, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846, de 2019 ou por eventuais legislações que venham a lhe substituir ou alterar;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de investimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Seção I

Do Conselho de Administração (vide Decreto nº **7086/2017**)

Art. 51 - O Conselho de Administração, é órgão de deliberação e orientação superior do PAULÍNIA PREVI, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

~~**Art. 52 -** O Conselho de Administração será composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 6 (seis) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) pelos funcionários ativos e um pelos funcionários inativos.~~

~~**Art. 52 -** O Conselho de Administração será composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) pelos funcionários ativos, 1 (um) pelos funcionários inativos e 1 (um) pela Presidência da Câmara Municipal dentre seus funcionários ativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº **47/2010**)~~

~~§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.~~

~~§ 2º - O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.~~

~~§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.~~

~~§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.~~

~~§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.~~

~~§ 6º - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.~~

~~§ 7º - O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 5 (cinco) membros.~~

~~§ 8º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 5 (cinco) votos favoráveis.~~

~~§ 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.~~

Art. 52 O Conselho de Administração será composto de 09 (nove) membros, a saber:

I - 05 (cinco) membros eleitos pelos servidores, sendo 03 (três) representados pelos servidores ativos e 02 (dois) representados pelos servidores inativos, todos escolhidos entre seus pares;

II - 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal, sendo necessariamente contribuinte do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, que atendam aos requisitos previstos nesta lei;

III - 01 (um) membro indicado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, sendo necessariamente contribuinte do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, que atenda aos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Os 09 (nove) suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho de Administração do PAULIPREV, na qualidade de Conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:

I - ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - ser servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade no serviço público municipal, ou ser servidor inativo;

III - não desempenhar cargo de provimento em comissão, quando integrar o colegiado mediante eleição;

~~IV - não ocupar qualquer cargo em partido político;~~

~~IV - não ocupar qualquer cargo em partido político ou sindicato; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2022)~~

IV - não ocupar qualquer cargo em partido político; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2024)

V - não desempenhar cargo eletivo remunerado;

~~VI - Escolaridade mínima correspondente a nível médio, tendo que os Servidores eleitos e suplentes, a contar da data da posse, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA série 10);~~

VI - Escolaridade mínima correspondente a nível médio, tendo os conselheiros titulares e suplentes, a contar da data da posse dos primeiros, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA série 10) ou qualquer outro que o venha a substituir, no âmbito de determinação por legislação federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2022)

a) O conselheiro que não se qualificar no prazo máximo estabelecido, deverá ser substituído pelo seu suplente, seguindo a ordem classificatória, desde que tenha o Certificado.

~~VII - não ter sido processado criminalmente por crime contra o patrimônio público ou privado, crime contra o sistema financeiro nacional e condenado em primeira instância; e (Revogado pela Lei Complementar nº 118/2024)~~

VIII - não ocupar cargo de Secretário Municipal ou de direção de entidades da administração indireta do Município.

§ 3º Os membros titulares do Conselho elegerão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, dentre os nove

conselheiros.

§ 4º Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento igual ou superior a 30 (trinta) dias de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

~~§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-Conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.~~

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro titular indicado na forma dos incisos II e III deste artigo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-Conselheiro, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2022)

§ 7º O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 05 (cinco) membros.

§ 8º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta, exceto as deliberações relativas à concessão de vantagens a servidores integrantes do Conselho e aos investimentos dos recursos previdenciários dos segurados, que dependerão do voto qualificado de 07 (sete) dos Conselheiros.

§ 9º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, bem como dos votos de cada um dos Conselheiros.

§ 10 Os Conselheiros somente perderão o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado;

III - Processo administrativo disciplinar concluso com condenação ou;

~~IV - deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, durante o mandato previsto no § 3º do artigo 52-A.~~

IV - deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, durante o mandato previsto no § 3º do artigo 50-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2022)

~~§ 11 Deverá ser criado um Comitê de Investimentos, órgão colegiado, destinado a auxiliar o Conselho de Administração no processo decisório relativo à execução da sua política de investimentos. (Revogado pela Lei Complementar nº 118/2024)~~

~~§ 12 O Conselho de Administração reunir-se-á obrigatoriamente duas vezes por mês em sessões ordinárias e extraordinariamente quando necessárias, por convocação do seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2022)~~

Art. 52-A. A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa.

§ 1º A eleição será realizada pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia – Pauliprev, sendo organizada por uma Comissão Eleitoral composta por 01 (um) representante indicado pela autarquia, 01 (um) representante indicado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Paulínia, 01 (um) representante dos servidores estatutários ativos, 01 (um) representante dos servidores inativos e 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulínia, escolhidos em Assembleia realizada pelo Sindicato.

~~§ 2º A eleição para escolha de 05 (cinco) conselheiros titulares e 05 (cinco) suplentes será realizada a cada 03 (três) anos, no período de seis meses que antecede o fim dos mandatos dos conselheiros.~~

~~§ 3º Os representantes que integrarão o Conselho de Administração de que trata o caput deste artigo serão escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.~~

~~§ 4º Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos.~~

~~§ 5º Poderão se candidatar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, que preencherem as condições estabelecidas pelo § 2º do artigo 52.~~

~~§ 6º A candidatura é individual.~~

~~§ 7º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.~~

~~§ 8º Cada servidor ativo ou inativo terá direito de votar em um candidato para Conselheiro Administrativo Ativo, Conselheiro Administrativo Inativo, Conselheiro Fiscal Ativo, Conselheiro Fiscal Inativo e Diretor Presidente.~~

~~§ 9º As eleições serão realizadas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia – Pauliprev e organizada por uma Comissão Eleitoral, conforme já estabelecido no § 1º do Artigo 52 A. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2022)~~

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 53 - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PAULÍNIA PREVI, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PAULÍNIA PREVI;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

VII - autorizar a aceitação de doações;

VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

X - autorizar a contratação de auditores independentes;

XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XII - autorizar a contratação de que trata o art. 49 desta Lei;

XIII - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do PAULÍNIA PREVI, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XIV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 54 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PAULÍNIA PREVI, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PAULÍNIA PREVI;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 55 - A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - PAULÍNIA PREVI.

~~**Art. 56 -** A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.~~

~~§ 1º Ficam criados, observado o disposto no "caput" deste artigo, os cargos de livre provimento em comissão de 1 (um) Diretor-Presidente, símbolo CC9, 1 (um) Diretor de Previdência e Atuária, símbolo CC7 e 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, símbolo CC7.~~

~~§ 2º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.~~

~~§ 3º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por funcionário designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.~~

~~§ 4º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto.~~

Art. 56-A - Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária, de um Diretor Administrativo, de um Diretor de Perícias e de um Diretor Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Ficam criados, observado o disposto no caput deste artigo, os cargos de livre provimento em comissão de 1 (um) Diretor-Presidente, símbolo CC9, 1 (um) Diretor de Previdência e Atuária, símbolo CC7, 1 (um) Diretor Administrativo, símbolo CC7, 1 (um) Diretor de Perícia, símbolo CC7 e 1 (um) Diretor Financeiro, símbolo CC7.

§ 2º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

~~§ 3º O Diretor de Previdência e Atuária, o Diretor Administrativo o Diretor de Perícias e o Diretor Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por funcionário designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.~~

~~§ 4º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder executivo nomear substituto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 56/2014)~~

Art. 56 A Diretoria Executiva será composta de:

I - 01 (um) Diretor-Presidente escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, ativo ou inativo de carreira, eleitos através de lista tríplice;

II - 01 (um) Diretor de Previdência e Atuária, indicado pelo Diretor-Presidente, dentre os servidores ativos ou inativos, com conhecimentos específicos em seguridade e administração, economia ou finanças, submetido à deliberação do Conselho de Administração;

III - 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, indicado pelo Diretor-Presidente, dentre os servidores ativos ou inativos, com conhecimentos específicos em seguridade e administração, economia ou finanças, submetido à deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º Podem se candidatar ao cargo de Diretor-Presidente os servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, ativo ou inativo, que possuam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - escolaridade mínima correspondente a curso superior completo de ensino superior;

II - aprovação no estágio probatório;

III - conhecimento de mercado financeiro ou de gestão pública ou de regime previdenciário.

IV - certificado CPA-10 emitido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA); e

V - não se enquadre nas hipóteses legais previstas na Lei Municipal nº 3.122, de 30 de setembro de 2010.

~~§ 2º A eleição do Diretor-Presidente será realizada pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia - Pauliprev e organizada por uma Comissão Eleitoral, conforme já estabelecido no § 1º do Artigo 52-A.~~

§ 2º A eleição do Diretor-Presidente será realizada pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia - Pauliprev e organizada por uma Comissão Eleitoral, conforme já estabelecido no §1º do Artigo 50-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2022)

§ 3º Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos.

§ 4º O Diretor-Presidente terá mandato de 03 (três) anos, sendo as eleições realizadas nos últimos 06 (seis) meses de seu mandato, permitida a recondução.

§ 5º Os Diretores de Previdência e Atuária e Administrativo-Financeiro terão mandato de 03 (três) anos, cujo período deve ser concomitante ao mandato do Diretor-Presidente do Instituto, permitida a recondução.

§ 6º O Diretor-Presidente, demais integrantes da Diretoria Executiva e todos os Conselheiros responderão na forma da lei, sempre que agirem com dolo ou culpa com violação às normas regulamentares, das normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou da Política de Investimentos quando causarem prejuízos à carteira de investimentos do Instituto, assegurada a abertura de processo administrativo com direito de contraditório e ampla defesa.

§ 7º O Diretor-Presidente será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 8º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos, por funcionário designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 9º Em caso de vacância dos cargos de Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro, caberá ao Diretor-Presidente nova indicação, submetida à deliberação do Conselho de Administração.

§ 10 Os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar concluso com condenação.

§ 11 Os Diretores exercerão função de confiança, com remuneração definida em Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº **69/2018**)

~~§ 12 A Diretoria Executiva será remunerada de acordo com a tabela de vencimentos, constante no Anexo I, conforme o seu cargo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **81/2022**)~~

§ 12 Os membros da Diretoria Executiva serão remunerados:

I - de acordo com a tabela de vencimentos constante no Anexo VIII; ou

II - caso o nomeado for titular de cargo efetivo, mediante sua opção expressa, pelo valor percebido por seu cargo efetivo acrescido do percentual de trinta por cento do vencimento de referência do cargo de direção presente na tabela de vencimentos constante no Anexo VIII. (Redação dada pela Lei Complementar nº **110/2023**)

Art. 57 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Subseção I

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 58 - Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Município;

II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PAULÍNIA PREVI;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PAULÍNIA PREVI, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV - submeter as contas anuais do PAULÍNIA PREVI para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados do regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PAULÍNIA PREVI;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Subseção II

Das Competências

Art. 59 - Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os funcionários que os substituirão;

IV - representar o PAULÍNIA PREVI em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do PAULÍNIA PREVI;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do PAULÍNIA PREVI, observado o disposto no art. 51 desta Lei;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PAULÍNIA PREVI.

Art. 60 - Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - administrar e controlar as ações administrativas do PAULÍNIA PREVI;

IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII - aprovar os cálculos atuários;

VIII - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 61- ~~Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:~~

- ~~I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;~~
- ~~II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;~~
- ~~III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;~~
- ~~IV - acompanhar o fluxo de caixa do PAULÍNIA PREVI, zelando pela sua solvabilidade;~~
- ~~V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;~~
- ~~VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;~~
- ~~VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;~~
- ~~VIII - administrar os bens pertencentes ao PAULÍNIA PREVI;~~
- ~~IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.~~

Art. 61 Ao Diretor Administrativo compete:

I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - administrar os bens pertencentes ao PAULÍNIA PREVI;

III - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2014)

Art. 61-A Ao Diretor Financeiro compete:

I - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

II - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

III - Acompanhar o fluxo de caixa do PAULÍNIA PREVI, zelando pela sua solvabilidade;

IV - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

V - Avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 56/2014)

Art. 61-B Ao Diretor de Perícias compete:

I - Elaborar política e diretrizes para realização de perícias médicas;

II - Avaliar a performance dos peritos;

III - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados a área pericial;

IV - Indicar membros para compor junta de recursos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 56/2014)

Art. 62 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - PAULÍNIA PREVI.

~~**Art. 63 -** O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 3 (três) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelos funcionários ativos e 1 (um) pelos funcionários inativos.~~

~~**Art. 63 -** O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelos funcionários ativos, 1 (um) pelos funcionários inativos e 1 (um) designado pela Presidência da Câmara Municipal dentre seus funcionários ativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47/2010)~~

~~§ 1º - Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.~~

~~§ 2º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.~~

~~§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.~~

~~§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.~~

~~§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do funcionário ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.~~

~~§ 6º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.~~

~~§ 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.~~

~~§ 8º - O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.~~

~~§ 9º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.~~

~~§ 10 - Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.~~

Art. 63 O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, com escolaridade mínima definida conforme inciso VI, § 2º deste Artigo com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, a saber:

I - 03 (três) membros eleitos pelos servidores, sendo 02 (dois) representados pelos servidores ativos e 01 (um) representado pelos servidores inativos, todos escolhidos entre seus pares;

II - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal, sendo necessariamente contribuinte do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, que atenda aos requisitos previstos nesta lei.; e

III - 01 (um) membro indicado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, sendo necessariamente contribuinte do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, que atenda aos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Os 05 (cinco) suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho Fiscal do PAULIPREV, na qualidade de Conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:

I - ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II - ser servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade no serviço público municipal, ou ser servidor inativo;

III - não desempenhar cargo de provimento em comissão, quando integrar o colegiado mediante eleição;

~~IV - não ocupar qualquer tipo de cargo em partido político ou sindicato;~~

IV - não ocupar qualquer cargo em partido político; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2024)

V - não desempenhar cargo eletivo remunerado;

~~VI - Escolaridade mínima correspondente a nível médio, tendo que os Servidores eleitos e suplentes, a contar da data da posse, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA série 10);~~

VI - Escolaridade mínima correspondente a nível médio, tendo os conselheiros titulares e suplentes, a contar da data da posse dos primeiros, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA série 10) ou qualquer outro que o venha a substituir, no âmbito de determinação por legislação federal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2022)

a) O conselheiro que não se qualificar no prazo máximo estabelecido, deverá ser substituído pelo seu suplente, seguindo a ordem classificatória, desde que tenha o Certificado.

~~VII - não ter sido processado criminalmente por crime contra o patrimônio público ou privado, crime contra o sistema financeiro nacional e condenado em primeira instância; e~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 118/2024)

VIII - não ocupar cargo de Secretário Municipal ou de direção de entidades da administração indireta do Município.

§ 3º Os membros titulares do Conselho elegerão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 4º Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento igual ou superior a 30 (trinta) dias de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

~~§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-Conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.~~

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro titular indicado na forma dos incisos II e III deste artigo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-Conselheiro, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2022)

§ 7º O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 03 (três) membros.

§ 8º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, bem como dos votos de cada um dos Conselheiros.

§ 9º Os Conselheiros somente perderão o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado;

III - Processo administrativo disciplinar concluso com condenação ou;

IV - deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, durante o mandato previsto no caput do artigo 63.

§ 10 As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 03 (três) votos favoráveis.

~~§ 11 O Conselho Fiscal reunir-se-á obrigatoriamente duas vezes por mês em sessões ordinárias e extraordinariamente quando necessárias, por convocação do seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho de Administração. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2022)~~

§ 12 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2018)

Seção IV Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 64 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu presidente;

II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços do PAULÍNIA PREVI, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do PAULÍNIA PREVI;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do PAULÍNIA PREVI;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do PAULÍNIA PREVI, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção V Do Comitê de Investimento

Art. 64-A O Comitê de Investimentos, instância preliminar de discussão e deliberação sobre os investimentos do PAULINIA PREVI, possui as seguintes atribuições:

I - discutir e auxiliar na elaboração da Política Anual de Investimentos através de estudos e análises do cenário econômico-financeiro, a ser remetida e deliberada pelo Conselho de Administração;

II - formular propostas para a gestão eficiente das aplicações financeiras observando a legislação pertinente;

III - emitir relatórios e demonstrativos avaliando o desempenho da carteira de investimentos de acordo com os parâmetros definidos na Política de Investimentos;

IV - assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional;

VI - apresentar ao Conselho de Administração as instituições financeiras e seus produtos após a devida e fundamentada análise;

VII - emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observando a legislação vigente, concernente ao credenciamento das instituições financeiras;

VIII - reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham direta ou indiretamente influenciar os mercados financeiros e de capitais;

IX - analisar os relatórios elaborados pela Consultoria Financeira, quando esta existir;

X - analisar as propostas encaminhadas pela Consultoria Financeira, quando esta existir, Diretoria Executiva e Conselho de Administração, para alocação ou realocação dos recursos, emitindo parecer conclusivo;

XI - encaminhar as resoluções do Comitê de Investimentos para a Diretoria Executiva e deliberação final do Conselho de Administração; e

XII - convocar as gestoras de fundos para esclarecimentos nos casos pertinentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 64-B O Comitê de Investimentos, será composto por 4 (quatro) membros, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo, segurado e contribuinte do PAULINIA PREVI e sendo de livre nomeação e exoneração pela Diretoria da Presidência, após aprovação dos nomes pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados através de Portaria específica para a função, expedida pela Diretoria da Presidência e nos termos e fundamentos da Lei Complementar nº 73, de 2020. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 64-C Os membros do Comitê devem atender aos requisitos exigidos na forma da PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, com especial observância da Seção I Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS do CAPÍTULO V GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS ou das normas que venham lhes substituir, sem prejuízo de outras determinações legalmente impostas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 64-D O mandato dos membros de que trata o art. 64-B desta Lei, vigorará de 01 de janeiro até 31 de dezembro de cada exercício, sendo permitida a recondução. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 64-E O comitê de investimentos reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente havendo motivo que justifique, mediante a convocação de qualquer dos seus membros.

Parágrafo único. As deliberações e decisões do Comitê devem ser registradas em atas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Art. 64-F Não haverá quórum mínimo para abertura da reunião, sendo necessária a presença da totalidade dos seus membros.

Parágrafo único. Caso não se estabeleça o quórum, serão aguardados 15 (quinze) minutos e, se persistir a falta de quórum, será remarcada a reunião para data posterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Art. 64-G Caberá por ato normativo do Diretor-Presidente a regulamentação do Comitê de Investimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Art. 64-H As informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos do RPPS deverão ser acessíveis a qualquer cidadão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Seção VI

Do Controle Interno (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Art. 64-I O Controle Interno do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia visa a assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos arts. 70 e **74** da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Art. 64-J O Controle Interno ficará a cargo do (s) servidor (es) ocupante (s) do (s) cargo (s) público (s) efetivo (s) de Controlador Interno, do quadro de pessoal do PAULINIA PREVI.

§ 1º Restando todas as vagas de Controlador Interno preenchidas, os servidores atuarão de forma conjunta.

§ 2º Havendo discordância entre os servidores, o caso será resolvido pela Diretoria Executiva, através do Diretor-Presidente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **118/2024**)

Art. 64-K O Controle Interno tem como atribuições:

I - avaliar o cumprimento de todas as leis e regulamentos internos aplicáveis;

II - avaliar e acompanhar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, lei orçamentária anual, Lei de diretrizes orçamentárias e metas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na autarquia, para que estes reflitam adequadamente suas operações;

IV - acompanhar as receitas previdenciárias, receitas de investimentos e aplicação financeira e receitas de locação de imóveis, caso existam;

V - promover o controle da probidade na Administração do Instituto de Previdência;

VI - avaliar os riscos dos procedimentos, propondo melhorias para que estes sejam mantidos dentro de patamares aceitáveis;

VII - incentivar os controles preventivos destinados a evitar a ocorrência de erros, desperdícios, irregularidades ou ilegalidades, exercidos antes, durante ou após a ação;

VIII - avaliar se os procedimentos administrativos estão sendo operacionalizados em conformidade com bons padrões de ética, segurança e economia;

IX - garantir que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de acordo com as normas e princípios contábeis, preservando a integridade dos registros contábeis, de modo a salvaguardar os ativos pertencentes à instituição ou sob sua responsabilidade;

X - desenvolver e padronizar manuais e procedimentos de processos internos em conjunto com as unidades administrativas do Instituto de Previdência, sob a supervisão da Diretoria Executiva;

XI - apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional; e

XII - acompanhar e auxiliar o andamento das atividades do Pro-Gestão, produzindo relatórios e propondo soluções para o atingimento da conformidade com o nível almejado pela autarquia.

Parágrafo único. Havendo dúvidas a respeito da legalidade de qualquer ato, o Controlador Interno, previamente à tomada de qualquer medida, deverá solicitar objetivamente à Procuradoria Jurídica Autárquica a interpretação de quaisquer normas de ordem jurídica, em observância às competências dos Procuradores Autárquicos de consultar e interpretar as legislações, previstas na Lei Complementar nº 73, de 2020. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 64-L Sempre que, em função de irregularidade ou ilegalidade devidamente fundamentada, for constatada a existência de danos ao erário, caberá ao Controle Interno informar e orientar a Diretoria Executiva no processo de instauração do processo adequado para a tomada de decisão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 64-M O Controle Interno comunicará ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as irregularidades ou ilegalidades apuradas para as quais a Administração do Instituto de Previdência não tenha tomado providências cabíveis para regularização, apuração de responsabilidades e ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário, sob pena de responsabilidade, desde que instruídas e fundamentadas adequadamente e informadas tempestivamente para a Diretoria Executiva, com sugestão de prazo razoável para providências. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

Art. 64-N O Controle Interno atuará de forma a preservar sua independência funcional, estando administrativamente subordinado diretamente ao Diretor-Presidente, a quem prestará contas sempre que requisitado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 118/2024)

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 65 - O patrimônio do PAULÍNIA PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 67 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único. O patrimônio do PAULÍNIA PREVI será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 66 - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 67 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PAULÍNIA PREVI.

Seção Única Origens Dos Recursos

Art. 68 - Os recursos do PAULÍNIA PREVI originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Paulínia, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PAULÍNIA PREVI por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 69 - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das

aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao PAULÍNIA PREVI alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 70 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº **4.320/64** e alterações subsequentes, o PAULÍNIA PREVI poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedidos de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo Único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 71 - A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do PAULÍNIA PREVI, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 72 - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do PAULÍNIA PREVI aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do PAULÍNIA PREVI serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 73 - Ao Instituto é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V PLANO DE CUSTEIO

Art. 74 - O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Paulínia, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do município e dos segurados ativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo Único. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I Contribuição do Segurado

Art. 75 - Constituirá fato gerador das contribuições para o Regime de Previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no Capítulo III do Título I desta Lei.

§ 1º - A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º - Fica dispensado da contribuição para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, o segurado que, completadas as exigências para aposentadoria integral, opte por permanecer em atividade.

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 76 - A contribuição do Município e dos demais órgãos empregadores do município, para o PAULÍNIA PREVI, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo Único. A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 77 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 78 - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no Regime de Previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 76 desta Lei.

Parágrafo Único. O déficit atuarial apurado na data de criação do PAULÍNIA PREVI poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, iniciando-se em 1º de janeiro de 2009, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 79 - A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, para o PAULÍNIA PREVI serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 80 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Art. 81 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao

Regime de Previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 82 - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, se houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

~~**Art. 83 -** As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice do IGP-DI, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.~~

Art. 83. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice do IPCA, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês de atraso ou fração e multa de 0,5% (zero virgula cinco por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2020)

CAPÍTULO VII

SOBRECARGA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2020)

~~**Art. 84 -** A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos funcionários do Município.~~

Art. 84. A taxa de administração, destinada ao custeio administrativo deste regime próprio, fica limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2020)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 86 - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 87 - A Complementação de Aposentadoria e Pensão por Morte concedidos nos termos da Lei nº 1.569, de 29 de junho de 1992, ficam, até suas extinções, sob a responsabilidade do Tesouro Municipal, a partir da data da publicação desta Lei.

~~§ 1º - Aos servidores estabilizados pelo art. 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, contribuintes como optantes do Fundo de Complementação de Aposentadoria e Pensão por Morte de que trata a Lei nº 1.569, de 29 de junho de 1992, ficam assegurados, pelo prazo de 02 (dois) anos, os direitos nela previstos, pelo Tesouro Municipal. (Acrescido pela Lei Complementar nº 25/2002)~~

§ 1º - Aos servidores contribuintes como optantes do Fundo de Complementação de Aposentadoria e Pensão por Morte de que trata a Lei nº 1.569, de 29 de junho de 1992, estabilizados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, ficam assegurados os direitos nela previstos, até a extinção do último beneficiário, pelo Tesouro Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2007)

§ 2º - Aos servidores em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, admitidos anteriormente a 05 de outubro de 1988, não beneficiados pela estabilização referida no art. 19 dos ADCT da Constituição Federal e contribuintes de igual forma, como optantes do Fundo de Complementação de Aposentadoria e Pensão por Morte de que trata a Lei nº 1.569, de 29 de junho de 1992, ficam assegurados, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, exclusivamente para eventuais casos de infortúnio de que decorra o falecimento ou a invalidez permanente do servidor, a aplicação do § 1º deste Artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 25/2002)

§ 3º - Após a efetivação pela aprovação nos respectivos concursos, previstos no art. 110 da Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001, os servidores serão automaticamente filiados no Regime de Previdência Social dos Funcionários Públicos de Paulínia, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 18, de 09 de outubro de 2001. (Acrescido pela Lei Complementar nº 25/2002)

Art. 87-A O pagamento das aposentadorias e concessão de futuras pensões aos dependentes dos servidores aposentados pela Lei nº 750, de 01 de outubro de 1981, ficam, até suas extinções, sob responsabilidade do Tesouro Municipal, a partir da data da publicação desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 109/2023)

Art. 88 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário e expressamente a Lei Municipal nº 1.569, de 29 de junho de 1992.

Palácio 28 de Fevereiro, 09 de outubro de 2001.

EDSON MOURA
Prefeito Municipal

DR. JAIRO AZEVEDO FILHO
Secretário dos Negócios Jurídicos

DR. JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIRÓZ SANTOS
Secretário Chefe de Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2025